

Processo Licitatório Nº 06.028001/2021-PMSLP

Pregão Presencial Nº 28/2021-SRP-PMSLP

Fase Licitatória: Externa

Interessados: Prefeitura Municipal e demais Secretarias, vinculadas aos seus Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará

Parecer da Controladoria Interna Nº 0911093/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA**, que analisou integralmente o **Pregão Presencial Nº 28/2021-SRP-PMSLP** na sua fase externa, com base as regras insculpidas pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial Nº 28/2021-SRP-PMSLP, para Registro de Preços do tipo menor preço unitário por item, cujo o objeto, refere-se à Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Equipamentos e Suprimentos de Informática, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal e demais Secretarias, vinculados aos seus Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará.

O processo encontra-se, instruído com os documentos necessários, como o Termo de Abertura de Processo Licitatório no dia 12 do mês de agosto de 2021, proferido pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, nomeada pela Portaria nº 157/2021, Memorando nº 041/2021 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas de Santa Luzia do Pará à Comissão Permanente de Licitação,

objetivando o Registro de Preços, para eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Equipamentos e Suprimentos de Informática, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal e demais Secretarias, vinculados aos seus Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará, Termo de Referência com a devida justificativa dos objetos a ser adquiridos, Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade, objetivando a Verificação de Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário, Despacho do Departamento de Contabilidade, Manifestando-se quanto à Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário, Relações de Dotações Orçamentárias de Aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática.

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de acordo com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Despacho do Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará à Comissão Permanente de Licitação, solicitando a realização de pesquisa de preços e elaboração de mapa comparativo de preços, para fins de identificação do custo estimado da compra, Cotação de Preços realizado em Sites especializados em Equipamentos e Suprimentos de Informática, pela Comissão Permanente de Licitação, E-mails e Ofícios Circulares nº 051/2021 da Comissão Permanente de Licitação às Empresas: R. & C. Martins Comércio LTDA-EPP – CNPJ: 18.175.732/0001-88, José Rafael Pinto Temponi 89181514204 – CNPJ: 28.319.821/0001-04, Pedro Cleber Queiroz Costa-ME – CNPJ: 83.337.220/0001-32, solicitando a Cotação de Preços, para a Aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal e demais Secretarias, vinculados aos seus Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará.

Juntada de Cotações de Preços das Empresas: R. & C. Martins Comércio LTDA-EPP – CNPJ: 18.175.732/0001-88, José Rafael Pinto Temponi 89181514204 – CNPJ: 28.319.821/0001-04, Pedro Cleber Queiroz Costa-ME – CNPJ: 83.337.220/0001-32, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, por meio de E-mail, Mapa Comparativo de Preços de Equipamentos e Suprimentos de Informática, expedido pela

Comissão Permanente de Licitação, Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, informando a realização de Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo de Preços de acordo com a Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia.

Termo de Autorização de Despesas, considerando a necessidade da Contratação de Empresa Especializada, para eventual Fornecimento de Equipamentos e Suprimentos de Informática, conforme a hipótese, mais vantajosa ao Erário Público, Autuação nº 06.1609001/2021 da Comissão Permanente de Licitação, que consta a lavratura do termo o Processo de Pregão Presencial nº 28/2021, Portaria nº 14/2021, que dispõe sobre a nomeação de Fiscal de Contratos Administrativos, Portaria nº 157/2021, que dispõe sobre a nomeação de Pregoeiro e equipe de apoio, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise do Pregão Presencial nº 28/2021 - SRP e Emissão de Parecer Jurídico, Parecer Técnico Jurídico nº 098/2021 – PGM/PMSLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Presencial nº 28/2021 - SRP e Emissão de Parecer, Parecer da Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará nº 0410084/2021, Aviso de Licitação de Pregão Presencial - SRP nº 28/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no dia 06/10/2021, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise do Pregão Presencial nº 28/2021 - SRP e Emissão de Parecer Jurídico, Parecer Técnico Jurídico nº 110/2021 – PGM/PMSLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise do Pregão Presencial nº 28/2021 - SRP e Emissão de Parecer.

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

II- FASE INTERNA

Assim como ocorre em todas as espécies de Licitações e Contratos Administrativos, na fase interna do Pregão Presencial, os atos de “caráter preparatório” a cargo do órgão administrativo, serão realizados por meio de atividades, que contam com a participação de terceiros. José dos Santos Carvalho Filho, nos ensina que:

[...] Assim deve a autoridade competente, primeiramente, **justificar a necessidade da contratação e, ao fazê-lo, cumprir-lhe definir o objeto da competição e o que será exigido para a habilitação** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 33ª Edição. Editora Atlas. p. 515).

Outras providencias a serem adotadas são:

- a) Os critérios de aceitação das propostas;
- b) A antecipação das cláusulas contratuais, com a necessária fixação do prazo de fornecimento;
- c) As sanções para a hipótese de inadimplemento;
- d) Avaliação prévia dos bens ou serviços a serem contratados.

Sendo assim, objeto do certame licitatório é condizente, com o teor jurisdicional, por ora a ser contratado.

III- PREGÃO PRESENCIAL

A regulamentação do referido Pregão Presencial, encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, devendo todo procedimento licitatório, se basear em suas normas, sob pena de apresentar, vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais comunicações.

In Casu, o referido Pregão Presencial, refere-se a Registro de Preços, para eventual Aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática, tendo em vista a imperiosidade em atender ao Interesse Público desta Municipalidade.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/02, cujo o teor assevera o seguinte:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a **licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade **possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, Lei do Pregão).

Nesse compasso, mencione-se o Acórdão nº 2172/2008 em Plenário do Tribunal de Contas da União, afirmando que:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, **sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado**, independentemente de sua complexidade.

Cumpre ainda mencionar, os ensinamentos de Jair Eduardo Santana, nos esclarecendo que:

No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que **essa modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores**. Para a compreensão do que diz a lei, lembremos, não se pode prescindir da caracterização dos pressupostos da licitação, pois o pregão, enquanto modalidade licitatória, deve obediência aos pressupostos desta.

A norma conferiu certa indeterminação ao conceito, deixando a opção pelo pregão condicionado ao exercício de ponderações, a ser realizada pela Administração Pública (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 75-76).

O valor contratado, encontra-se dentro da estimativa da Administração, sendo o Pregão o meio indicado, para atender a finalidade pretendida. Sendo assim, não há no que se falar em inexecuibilidade de itens ofertados neste certame licitatório, tendo em vista que os preços dos itens, encontram-se admitidos no mercado, sem qualquer comprometimento à lisura do procedimento licitatório. Bem como subscreve o Acórdão nº 637/2017 em Sessão do Plenário do Tribunal de Contas da União, onde aduz o Voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:

[...] a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Vejamos também, o Acórdão 3092/2014 em Sessão do Plenário do Tribunal de Contas da União, onde aduz o Voto do Ministro Relator Bruno Dantaz:

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória analisada, amolda-se adequadamente ao objeto a ser contratado.

IV- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Para iniciar, podemos dizer que, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento diferenciado, destinado originalmente às Compras Públicas. Haja vista, que a conjunção destes dois institutos, Pregão e Sistema de Registro de Preços, com suas características e especificidades, facilitam as aquisições públicas. Jair Eduardo Santana, nos ensina que:

É assim, aliás, que visualizamos as aquisições públicas: como procedimentos desencadeados que visam unicamente o suprimento de demandas. Em tal linha de pensar é que pregão e o SRP são dois instrumentos de imensa valia para o Poder Público (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 367).

Dizendo por outras palavras, o artigo 11 da Lei nº 10.520/02, possibilitou o Registro de Preços por Pregão, possuindo a seguinte redação:

Art. 11 - As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico (BRASIL, Lei do Pregão).

V- EDITAL

O Edital do Pregão Presencial, deve ter a medida do qualificativo dos seus objetos, devendo ser simples e comum, tanto quanto possível. Todavia, o presente artigo 40 da Lei nº 8.666/93, deve ser aplicado de forma subsidiária e/ou suplementar, para complementar o Pregão.

O Edital por sua vez, possui funções mediatas e imediatas, no sentido de instrumentalizar a possibilidade futura de contratação. Jair Eduardo Santana, nos esclarei-a:

O Edital, nesse contexto, é amálgama de atos praticados anteriormente, e sua petrificação acaba sendo vinculada àquilo que se produziu até então no expediente respectivo. Ou seja, há correlação necessariamente lógica e vinculada entre os termos (ou configuração) do instrumento convocatório e a requisição, o termo de referência (ou projeto básico, quando o caso) (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 172).

Desta forma, o referido edital, amolda-se adequadamente ao objeto a ser contratado.

VI- FASE EXTERNA

A partir da publicação do instrumento convocatório, inicia-se a "fase externa da licitação", com a convocação dos eventuais interessados, para aderirem ao certame e apresentarem suas propostas.

No instrumento convocatório, contém todas as regras, que nortearam a licitação, devendo ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes o Princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, nos artigos 3º, 41 e 55, inciso IX da Lei 8666/93.

Desta forma, os licitantes podem impugnar o edital, até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decadência de acordo com o presente artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, nos ensina que:

É importante destacar que a norma não estabelece (nem poderia) controle geral e indiscriminado sobre todos os editais de licitação, mas apenas quando houver solicitação do Tribunal de Contas, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Por esta razão, o STF declarou inconstitucionais os atos normativos de Tribunal de Contas estadual que determinavam o dever genérico de envio de editais de licitação àquela Corte de Contas (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 9ª Edição. São Paulo: Método. 2020. p. 182).

Sendo assim, objeto do certame licitatório em sua fase interna e externa é condizente, com o teor jurisdicional.

VII- DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, apresentou as seguintes documentações da Empresa Licitante: Pedro Cleber Queiroz Costa-ME – CNPJ: 83.337.220/0001-32, junto aos autos do Processo Licitatório nº 06.028/2021-PMSLP na modalidade Pregão Presencial – SRP nº 028/2021:

- Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que fora Solicitado no Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 028/2021, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/14;
- Declarações de Pleno atendimento aos requisitos de Habilitação, conforme o art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/02;
- Alvará de Licença Eletrônico, expedido pela Prefeitura Municipal de Castanhal-PA;
- Termo de Autenticação da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA;
- Termo de Abertura e Encerramento de Balanço Patrimonial da Empresa;

- Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Atestado de Capacidade Técnica;
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Estaduais e Municipais de dívida ativa, onde nada consta;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, onde nada consta;
- Certidão Simplificada Digital, expedido pelo Departamento Estadual de Registro Empresarial e Integração;
- Declaração de Regularidade Perante ao Ministério do Trabalho em Pleno Cumprimento do dispositivo do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, onde nada consta;
- Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Licitar com a Administração Pública;
- Certidão Negativa de Licitante Inidôneo, expedido pelo Tribunal de Contas da União;
- RG e CPF dos Proprietários das Empresas Licitantes, autenticadas em Cartório.

VIII- MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado de Lei Complementar nº 123/2006, foi editado, tendo por fundamento o artigo 170, inciso IX da Constituição Federal de 1988, os quais previam um tratamento diferenciado e favorecimento aos pequenos empreendimentos nacionais. Se não vejamos:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

A Constituição Federal de 1988, ainda previu em seu artigo 179, há obrigação de que, os entes federados, estabelecessem um tratamento jurídico diferenciado, para incentivar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) com base na simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Se não vejamos:

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Essa abordagem de tratamento diferenciado no contexto das licitações e contratos administrativos, representou uma mudança de paradigmas, haja vista, que as compras públicas, sempre foram consideradas uma ferramenta indispensável nas mãos da Gestão Pública Municipal, com a finalidade exclusiva de adquirir bens e contratar serviços. Desta forma, a Lei Complementar nº 123/2006, foi editada justamente, para dar concretude ao preceito constitucional no que pesa, ao tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas Licitações Públicas.

IX- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito do licitante vencedor à celebração do contrato administrativo, sendo vedada a celebração de contrato com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Se não Vejamos:

Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Inexistindo Recursos, caberá ao Pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação. O presente artigo 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, nos diz que:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor (BRASIL, Lei do Pregão).

Concluo, pela homologação do certame, revestido de toda a legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

X- CONTROLADORIA INTERNA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na

forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

XI- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no

certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as "linhas de combate" anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.

Santa Luzia do Pará, 09 de novembro de 2021



WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021